



TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 621/2024 – Pregão Eletrônico nº 003/2024.

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados para gravação, filmagem e transmissão em streaming das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de Formosa/GO.*

O Presidente desta Câmara Municipal, EDMUNDO NUNES DOURADO, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, procede, em nome da Câmara Municipal de Formosa, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório nº 621/2024, na Pregão Presencial 003/2024. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Verifica-se que o resultado após a fase de lances lavrou-se vencedora a empresa E-LIVE PRODUTORA LTDA, com um valor de 1.101,00 (um mil cento e um reais) no valor unitário para cada sessão realizada.

Vale ressaltar que o objeto desta licitação hoje é executado, hora por um valor bem aquém do que foi ofertado na fase de lances do certame supracitado. Levando em consideração o princípio da economicidade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Neste sentido Célio Leite afirma que é dever de a Administração Pública verificar a razoabilidade/economicidade dos preços contratados com a média do mercado em vários momentos da licitação e da execução contratual. Neste sentido, cabe à Administração, antes de publicar o instrumento convocatório/edital, efetivar robusta e multifacetada pesquisa de preços, assim como avaliar se tal razoabilidade/economicidade dos preços se mantiveram até o efetivo momento do julgamento das propostas e da adjudicação do objeto ao vencedor.



Da mesma forma durante a execução contratual, deve a Administração verificar de forma constante se houve alterações nas condições do mercado que tornaram os preços contratados inadequados ou não vantajosos sob a ótica comercial. Nesse caso, é recomendável que haja o reequilíbrio econômico--financeiro em favor da Administração. Trata-se de um poder/dever do gestor público que se não restar observado pelo mesmo pode gerar sua responsabilização pessoal em sede administrativa, cível e mesmo penal.

Em suma, ante imperativo princípio lógico (vedação ao enriquecimento sem causa), legal e constitucional o preço da proposta vencedora na licitação nem sempre será obrigatoriamente o praticado durante toda a execução contratual. O princípio da economicidade impõe que a Administração se mantenha atenta quanto à compatibilidade/adequação dos custos/preços contratados com o preço de mercado. Quanto à aplicação do princípio da economicidade, houve um ocorrido em sede de contrato que se tornou um case sobre o tema a demonstrar a importância da revisão de preços contratados na prestação de serviços contínuos. No caso aludido ocorreu uma política de desoneração da folha de pagamentos para alguns setores da economia, regulamentada pela Lei no 12.546/2011.

O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emanaram orientação para que fossem realizadas revisões contratuais a favor da administração pública. Verbis:

“[r]eequilíbrio econômico--financeiro é via de mão dupla que deve ser tempestiva e necessariamente manejada em favor do erário, quando as condições fáticas e normativas assim o propiciarem”.

Resta hialino noutro giro, que o princípio da economicidade não impõe sempre a contratação do produto mais barato. Não é esse o sentido que se deve extrair da economicidade.

A economicidade, interesse público, eficiência e moralidade são alguns dos princípios que devem ser ponderados e observados de forma conjunta e harmônica. Temos assim que será legítima a aquisição de um objeto contratual por preço maior que o de mercado, se a licitante vencedora observar todas as regras do edital e efetivamente atender os amplos objetivos da necessidade pública. Assim, esse princípio determina que, como regra, a Administração não deve pagar mais caro do que o mercado para contratar objeto de mesmo tipo, qualidade e quantidade. No entanto o preço ofertado na licitação, em muitos casos, pode ser (razoavelmente) superior ao praticado no mercado, sem que haja irregularidade desde que reste robustamente fundamentada as razões da escolha.

A uma, porque na avaliação dos licitantes, contratar com a Administração Pública pode envolver riscos superiores em comparação com o contrato firmado entre particulares, a justificar a proposta na licitação em patamar mais elevado.

A duas porque as particularidades do caso concreto podem justificar a contratação de empresa que pratica preço mais elevado que o do mercado, mas é a única licitante, verbi gratia, que atende as especificações técnicas do pregão. e entrega uma qualidade que atenda ao edital e as necessidades da contratação com a Administração Pública. Mesmo no pregão, não é apenas o menor preço que vai definir o vencedor do certame. Será o menor preço aliado ao atendimento amplo de todos os requisitos do edital.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

000460

A três porque toda licitação tem múltiplos objetivos que devem ser observados e que culminará na escolha da melhor contratação. Uma licitante que pratica preço superior ao de mercado, mas que atende de forma única a princípios essenciais de uma licitação como o "desenvolvimento sustentável" pode ser escolhida como a vencedora, desde que tal fundamentação reste robusta e expressa no processo.

Por fim, tendo trabalhado com licitação por 20 anos na Administração pública vejo que não existe uma cultura ou hábito de se exigir uma revisão contratual/reequilíbrio quando esta é favorável à Administração.

O gestor/administrador de contrato precisa entender no nosso país que tal conduta de só deferir claim/pleito de revisão contratual a favor do contratado e nunca a favor da Administração fere a própria legalidade apuração de e pode culminar numa apuração de responsabilidade administrativa e até mesmo uma punição dos órgãos de controle em sentido amplo.

Verifica-se, nos autos, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou o vencedor do certame. Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público e ao princípio da economicidade, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Insta informar que, não haja prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno determinar a prorrogação do contrato nº023/2022 em nome da AS PINTO, por ser mais vantajoso a Administração Pública. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Formosa 23 de abril de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
EDMUNDO NUNES DOURADO

DATA
23/04/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EDMUNDO NUNES DOURADO
Presidente da Câmara
Municipal de Formosa/GO